



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

LEI Nº 1.392 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispões sobre diárias para o Prefeito do Município de Lagamar/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de diárias, ao Prefeito Municipal, quando da necessidade de deslocamento para atender serviços ou representações, de interesse do Município, obedecidos às normas desta Lei.

Art. 2º. As diárias de viagem destinam-se a cobertura de despesas de alimentação, pernoite, locomoção no local de destino, despesas de pronto pagamento e outros imprescindíveis durante a estada no local de destino.

§ 1º. As despesas que se trata este artigo deverão ser solicitadas através de Documento de Autorização de viagem, conforme Anexo I e aprovadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O deslocamento de ida e volta até o local de destino é sempre custeado pelo Município.

Art. 3º. A diária de viagem padrão corresponde para fora do Município.

Art. 4º. O valor das diárias de viagem é fixado de acordo com a seguinte escala e critério:

I - Viagem para cidades com até 100 km de distância, da sede do município, sem pernoite, no valor de R\$ 100,00(cem reais).

II - Viagem para cidades de 101 até 200 km de distancia da sede do município, sem pernoite, no valor de R\$ 150,00.

III- Viagem para cidades acima de 200 km de distância da sede do município, com pernoite, no valor de R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

IV- Viagem para Belo Horizonte, com pernoite, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

V- Viagem para capital Federal, com pernoite, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Parágrafo único. Os valores das diárias fixadas no "caput" deste artigo, quando necessário, serão reajustados por decreto do Executivo Municipal obedecendo aos índices oficiais vigentes de correção monetária aplicável ao caso.

Art. 5º. A diária de que trata o artigo 4º será paga:

I – antecipadamente, quando requerida para a participação em congressos, convenções, seminários ou a serviço do Município e outros eventos com duração pré-determinada.

II – posteriormente, após o regresso do favorecido, quando se tratar de ausência por tempo indeterminado.

Art. 6º. As despesas de diária serão realizadas mediante empenho prévio e quitadas através de Nota de Empenho, com especificação detalhada sobre o objetivo da viagem, data da autorização e quando for o caso, número do ato que provocou a despesa para o favorecido.

Art. 7º. A diária aprovada nesta Lei destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, refeição, deslocamento no destino e outras despesas próprias do favorecido, ficando o mesmo desobrigado a apresentar comprovantes de gastos.

Art. 8º. As despesas com passagens e/ ou combustíveis serão custeadas pela Prefeitura e correrão por conta de dotação própria do Município, devendo:

I – as despesas com passagem deverão ser comprovadas por documentos emitidos pela empresa transportadora;

II – as despesas com serviços mecânicos, combustíveis e lubrificantes, serão comprovadas por Nota Fiscal, extraída em nome da Prefeitura Municipal de Lagamar, na qual deverá constar obrigatoriamente, a placa do veículo;

III – as despesas com aluguel de carro serão comprovadas com Nota Fiscal de Prestação de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas definidas neste artigo serão entregues ao setor de contabilidade e finanças, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o regresso do favorecido, devendo o mesmo arcar com os gastos, caso deixe de apresentá-lo no prazo fixado.

Art. 9º. Quando o requerente da diária se afastar por período:

I – igual ou superior a 03 (três) horas e inferior a 06 (seis) horas, serão devidos 30% (trinta por cento) da diária integral, prevista no artigo 4º.

II – igual ou superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral, prevista no artigo 4º.

III – igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte quatro) horas, serão devidas 75% (setenta e cinco por cento) da diária prevista no artigo 4º.

IV – quando o afastamento for período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada por meio de documento legal, será devida diária integral.

Art. 10. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada no município de Lagamar/MG.

Parágrafo único. A diária relativa à viagem ao exterior será computada a cada 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final, respectivamente o embarque e o desembarque do exterior.

Art. 11. As diárias, até o limite de 05 (cinco) serão pagas antecipadamente.

§ 1º. Quando a viagem ultrapassar este limite, as diárias serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Prefeito Municipal e ouvido o órgão de Controle Interno.

§ 2º. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem, mediante justificativa fundamentada do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§ 3º. A viagem que ocorrer no Domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatória de despesas de alimentação e pousada.

Art. 13. O Prefeito Municipal deverá apresentar Relatório de Viagem das atividades exercidas fora do município, sob pena de devolução do recurso recebido e não terá direito de ser restituído, se no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes ao seu retorno não apresentar o relatório de viagem constante do Anexo II.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagamar, 29 de Dezembro de 2016



JOSÉ ALVES FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 29

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 29/12/16


ASSESSORIA DO GABINETE